



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172537 - RS (2026/0044766-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : OSMARI ANTONIO REZENDES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
GUSTAVO GIACHINI DUTRA - RS137771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e o agrado em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente esse fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tampouco evidenciou a distinção entre os paradigmas invocados na decisão de inadmissão e as particularidades do caso concreto.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agrado em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo

7. Agrado regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172537 - RS (2026/0044766-8)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : OSMARI ANTONIO REZENDES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
GUSTAVO GIACHINI DUTRA - RS137771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. O recurso especial não foi admitido na origem com base na Súmula 83, STJ e o agravo em recurso especial não foi conhecido por não impugnar especificamente esse fundamento da decisão de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em conformidade com o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. O agravante não apresentou precedentes adequados a refutar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, tampouco evidenciou a distinção entre os paradigmas invocados na decisão de inadmissão e as particularidades do caso concreto.

5. A decisão agravada foi correta ao não conhecer do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, conforme art. 932, inciso III, do CPC, art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e Súmula n. 182, STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/11/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.207.268/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2018; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.104.712/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por O A R contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 983-984).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, do Código Penal, à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

A Corte manteve a condenação, ao entendimento de que a ausência de laudo pericial não impediria a condenação em crimes contra a dignidade sexual.

Contra o acórdão, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 155, 158, 564, inciso III, alínea "b", e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade na origem, fundado na incidência da Súmula n. 284/STF, na ausência de prequestionamento e na Súmula n. 83/STJ, esta última sob três perspectivas: laudo pericial, fixação da pena-base e agravante.

A defesa interpôs agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido por decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, por ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à Súmula n. 83/STJ (laudo pericial), Súmula n. 83/STJ (fixação da pena-base) e Súmula n. 83/STJ (agravante).

Neste agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese: (i) ausência de correspondência entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada; (ii) o agravo em recurso especial teria impugnado o núcleo argumentativo da decisão de inadmissibilidade, demonstrando a indevida aplicação da Súmula n. 83/STJ; (iii) distinção do caso concreto em relação aos precedentes que fundamentam a Súmula n. 83/STJ, porquanto não se trata de hipótese de inexistência de prova técnica, mas de situação em

que a prova pericial foi produzida pelo Estado e posteriormente desapareceu dos autos, apesar de reiteradas determinações judiciais para sua juntada; (iv) supressão de prova produzida pelo Estado, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; e (v) violação ao regime jurídico da cadeia de custódia da prova, previsto nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento das violações apontadas, especialmente quanto à nulidade por cerceamento de defesa e ausência de juntada dos laudos periciais, à absolvição por insuficiência probatória e à readequação da dosimetria da pena (fls. 989-997).

É o relatório.

VOTO

O agravante interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul que manteve a sua condenação à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 213, §1º, do Código Penal.

Trancado o recurso especial na origem (fls. 946-951), entre outros fundamentos, pelo óbice da Súmula n. 83, STJ, a defesa interpôs o agravo em recurso especial, que, por sua vez, por decisão da Presidência deste STJ, não foi conhecido por incidência da Súmula 182 do STJ.

O agravo regimental, contudo, não logrou demonstrar que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, limitando-se a negar, de forma insatisfatória, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De fato, quanto à aplicação da Súmula n. 83 do STJ, caberia ao agravante demonstrar que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam à situação dos autos, ou, ainda, indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes que demonstrem o desacerto da inadmissão do recurso interposto.

A propósito:

"[...] 7. Inadmitido o recurso especial com base na incidência da Súmula 83 do STJ, incumbe à parte interessada apontar julgados deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra

pacificada. Pode ainda, se fosse o caso, demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.842.229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJe de 11/5/2023).

O agravante, contudo, não se desincumbiu desse ônus, deixando de apresentar precedentes com os caracteres acima mencionados e, ainda, de evidenciar a inadequação dos julgados mencionados na decisão de inadmissibilidade, ao caso concreto. Destaque-se que a questão central diz respeito à prescindibilidade do exame de corpo de delito para comprovar a materialidade do crime, podendo ser demonstrada por elementos autônomos e, em especial, em crime de estupro, pela palavra da vítima.

De mais a mais, o agravo regimental deixa de impugnar a decisão recorrida na parte em que constata a deficiência da impugnação da Súmula n. 83, STJ, no que concerne às teses relativas ao indevido aumento da pena-base e à aplicação da agravante da coabitação, violando a dialeticidade recursal.

Com efeito, é assente nesta Corte Superior que *"[a] decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão"*.(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018).

Não refutada adequadamente a aplicação da Súmula n. 83, STJ, entendo correta a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ofensa ao princípio da dialeticidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ e da Súmula n. 182, STJ. Nesse sentido: AgRg na RvCr n. 5.740/RS, Terceira Seção, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 3/4/2023; EDcl no AgRg na RvCr n. 4.570/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 14/5/2019.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0044766-8

AgRg no
AREsp 3.172.537 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50079992020208210013

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSMARI ANTONIO REZENDES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
GUSTAVO GIACHINI DUTRA - RS137771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSMARI ANTONIO REZENDES
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DORIGON DOS SANTOS - RS117104
GUSTAVO GIACHINI DUTRA - RS137771
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.